

JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO DE RESSOCIALIZAÇÃO E REMIÇÃO DA PENA DE PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE

*RESTORATIVE JUSTICE AS A INSTRUMENT FOR RESOCIALIZATION AND
REMISSION OF THE PUNISHMENT OF PERSONS DEPRIVED OF FREEDOM*

Isaías Jesus Silva¹

Romilda Silva Guedes²

Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso³

Camila de Mattos Lima Andrade⁴

RESUMO

O presente artigo objetiva analisar a utilização da Justiça Restaurativa para fins de ressocialização e remição da pena de pessoas privadas de liberdade. Partindo da constatação de que a pena de prisão, em nossa sociedade, possui inúmeras falhas, no que concerne à execução, entendemos ser necessário refletir sobre formas mais eficazes de ressocialização, bem como alternativas à remição. Os dados do Departamento Penitenciário Nacional, apontam que o Brasil é o terceiro país do mundo que mais encarcera. Considerando que existem várias possibilidades de redução do encarceramento, as quais embora previstas legalmente, não são implementadas de fato, tanto por falta de articulação de rede quanto por carência de pessoal e estrutura, são relegadas a segundo plano. Ocasionalmente, assim, prejuízos tanto para as pessoas privadas de liberdade quanto para o próprio sistema carcerário que deixa de remir o tempo da pena imposta àqueles sujeitos. A análise do uso da Justiça Restaurativa para ressocialização e remição da pena visa promover um senso de responsabilização e reconhecimento do dano causado, buscando promover uma eficácia no caráter ressocializador da pena, porquanto pode incutir nos sujeitos o senso de comunidade e reduzir a superpopulação carcerária. Para a construção dessa pesquisa, utilizou-se a metodologia de levantamento de referencial teórico com abordagem indutiva para as reflexões trazidas por este estudo, analisando livros, dissertações de mestrado, teses de doutorado, artigos, doutrina jurídica, resoluções e materiais metodológicos dos programas do Conselho Nacional de Justiça.

PALAVRAS-CHAVE

Justiça Restaurativa. Ressocialização. Remição da pena. Sistema Prisional.

¹ Bacharel em Direito pela UniFTC, unidade Jequié, Servidor Público Estadual da Polícia Militar do Estado da Bahia, Bacharel em Segurança Pública (UNEB/PMBA), Capitão da PMBA, Corregedor Setorial da região central, e-mail: ij13silva@gmail.com.

² Bacharela em Direito pela UniFTC, unidade Jequié, Servidora Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Graduada em Letras (UESB), Especialista em Literatura e Ensino de Literatura (UESB), Diretora de Secretaria da Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude de Poções, Instrutora e Facilitadora de Justiça Restaurativa e Círculos de Construção de Paz (TJBA), e-mail: romildasguedes@gmail.com.

³ Professor orientador, doutorando em Letras, Linguagens e Representações (UESC), Mestre em Cultura e Turismo (UESC), Especialista em Direito Público e Privado (UniFTC), Professor Universitário da Faculdade Madre e da Rede UniFTC, Advogado da ASPRA, e-mail: recardoso.ita@ftc.edu.br.

⁴ Professora co-orientadora, Coordenadora do Curso de Direito da UniFTC Jequié, Advogada, Servidora Pública Federal do IFBA, Especialista em Ciências Criminais, Mestre em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação, e-mail: candrade.jeq@ftc.edu.br.

ABSTRACT

This article aims to analyze the use of Restorative Justice for the purpose of resocialization and remission of the sentence of people deprived of their liberty. Based on the fact that the prison sentence, in our society, has numerous flaws, with regard to execution, we believe it is necessary to reflect on more effective forms of resocialization, as well as alternatives to remission. Data from the National Penitentiary Department show that Brazil is the third country in the world with the most incarceration. Considering that there are several possibilities for reducing incarceration, which although legally foreseen, are not actually implemented, as much for lack of articulation of the network as for lack of personnel and structure, they are relegated to the background. Thus causing damages as much to people deprived of liberty and to the prison system itself as fails to remission of the time of the sentence imposed on those subjects. The analysis of the use of Restorative Justice for resocialization and remission of the sentence, aims to promote a sense of responsibility and recognition of the damage caused, seeking to promote an effectiveness in the resocializing character of the sentence, as it can instill in the subjects a sense of community and reduce prison overpopulation. For the construction of this research, the methodology of surveying a theoretical framework was used with an inductive approach to the reflections brought by this study, analyzing books, master's dissertations, doctoral theses, articles, legal doctrine, resolutions and methodological materials of the programs of the National Council of Justice.

KEY-WORDS

Restorative Justice. Resocialization. Remission of punishment. Prison System.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa refletir sobre o uso da Justiça Restaurativa (JR) na Justiça Penal como possibilidade de ressocialização e no instituto da remição da pena privativa de liberdade para detração do tempo de encarceramento.

Historicamente, a pena infligida aos considerados culpados, sempre partiu da lógica adversarial, da vingança e até mesmo de castigos e tortura física (FOUCAULT, 2014). Aliado a isso, nos tempos atuais, as mazelas sofridas pelo Judiciário com *déficit* de pessoal, equipamentos obsoletos, ocasionam um congestionamento no julgamento dos processos, provocando superlotação da população carcerária.

Temos também a constatação da falência do sistema prisional, partindo da premissa constitucional da dignidade humana, insculpida no art. 1º, inciso III, bem como, no art. 5º, inciso III, da CF/88, que ninguém deverá ser submetido a tortura, ou a tratamento desumano ou degradante. Na prática, temos o Estado como não garantidor desses princípios, quando além de não promover a ressocialização ainda submete aquele que se encontra sob a tutela do Estado a condições sub-humanas de encarceramento.

Buscaremos enumerar os entraves legais e as possibilidades não cartesianas de aplicação das práticas restaurativas como remição da pena, partindo das orientações já constantes nos planos de ação do Conselho Nacional de Justiça, visto que a regulamentação para implantação e aplicação da Justiça Restaurativa como política de alternativa penal no Brasil, possui um material de orientação de alta

qualidade, produzido pelo CNJ (BRASIL, 2020). Contudo, sua aplicabilidade se encontra muito aquém das expectativas, talvez aliado aos próprios preconceitos estruturais que permeiam nossa formação enquanto sujeitos e que turbam nossa possibilidade de alternar as lentes para tratar os conflitos sociais.

O início da Justiça Restaurativa no mundo remonta às primeiras práticas realizadas por povos nativos na Nova Zelândia (ZEHR, 2017), expandindo-se por vários países, incluindo o Brasil. A Justiça Restaurativa propõe uma abordagem diferenciada de lidar com o conflito, possibilitando às vítimas terem voz para externarem como o dano as atingiu, enfatizando o senso de responsabilização ao causador do dano, estimulando reflexões sobre sua conduta, suas motivações e trazendo a comunidade como partícipe na prevenção e gerência dos conflitos de seus sujeitos (ZEHR, 2008).

Pretendemos demonstrar que os princípios que regem a Justiça Restaurativa podem promover ressocialização, reflexão acerca dos danos causados à vítima e à sociedade e sua responsabilização para transformar o conflito. Tais princípios podem fomentar, ainda, a redução do encarceramento, a partir da possibilidade de reflexão e conscientização de seu papel enquanto cidadão de uma comunidade que se constroi a partir da atuação responsável de todos.

Esse estudo sistemático e racional, portanto, busca encontrar respostas a essas inquietações propostas pelo problema, qual seja: a possibilidade de utilização da Justiça Restaurativa como atividade ressocializadora e de remição da pena. Dividimos então essa pesquisa trazendo inicialmente a ideia do que são as prisões e a que se destinam, uma breve análise da Lei de Execuções Penais (LEP) e os tipos de pena, a ressocialização, chegando ao que é Justiça Restaurativa e como pode auxiliar na redução do tempo de encarceramento. Finalizamos, tecendo algumas considerações acerca da viabilidade de utilização da Justiça Restaurativa como agente ressocializador e para detração do tempo de prisão, bem como algumas experiências de práticas restaurativas realizadas num Conjunto Penal.

Se estamos há anos obtendo basicamente os mesmos resultados no que concerne à falibilidade do Estado em ressocialização e aplicabilidade da pena aos infratores da sociedade, urge agregar novas lentes a este fazer. Se a ressocialização não se concretiza na prática, se faz necessário repensar as formas de lidar com os conflitos sociais, empregando outras modalidades, tais como a Justiça Restaurativa para empoderar a comunidade, fazendo-a responsável pelos movimentos de transformação dos conflitos. Bem como oportunizar às pessoas privadas de liberdade, o momento de repensar e se responsabilizarem pelos danos causados incutindo-lhes o senso de que a sociedade contra a qual se voltaram, faz parte de suas histórias e compete-lhes também ressignificar suas condutas e formas de participação comunitária.

2 METODOLOGIA

A metodologia empregada para o estudo e redação deste trabalho se trata de levantamento de referencial teórico de cunho indutivo, de natureza qualitativa. Assim, no que diz respeito a esta natureza discriminada, conforme Edivaldo M. Boaventura (2007, p. 56), esta é caracterizada como

... fonte direta de dados no ambiente natural, constituindo-se o pesquisador no instrumento principal; é uma pesquisa descritiva, em que os investigadores, interessando-se mais pelo processo do que pelos resultados, examinam os dados de maneira indutiva e privilegiam o significado.

Partimos, então, de dados particulares previamente constatados, a fim de inferir uma verdade a partir de argumentos que nos levaram às considerações finais sobre o tema escolhido. Sobre esse método, Marconi e Lakatos (2010, p. 68) nos informam o seguinte: “Uma característica que não pode deixar de ser assinalada é que o argumento indutivo [...] fundamenta-se em premissas [que] conduzem apenas a conclusões prováveis”.

Para tanto, o levantamento de referencial teórico selecionados se trata de legislação referente a práticas de Justiça Restaurativa, materiais referendados pelo CNJ, clássicos internacionais da JR quanto do Direito Penal e Justiça Penal brasileira, a problematização de Foucault sobre o sistema prisional, assim como artigo de coletânea, dissertação de Mestrado e Tese de Doutorado. Material esse que nos serviu de base para a observação teórica, bem como descoberta de relações e generalização final em relação ao tema desenvolvido. Ou seja, nossa metodologia de revisão do referencial teórico indutiva é de tipologia incompleta ou científica, posto que o conhecimento objeto da pesquisa, não é absoluto ou definitivo e pode ser reformulado ao final. Dessa maneira, nesse caso, nos permite uma indução a partir de “... alguns casos adequadamente observados” (MARCONI; LAKATOS, 2010, p. 71), que podem ser reestruturados a partir do acervo teórico existente.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 As prisões e seu objetivo

O estabelecimento prisional surgiu na história da humanidade sempre pautado na ideia de controle e punição para aqueles que afrontam o Estado. Porém, inicialmente, a prisão não era tratada como uma penalidade. A cadeia era o meio de garantir que o transgressor estivesse fisicamente sob domínio do governante para que esse pudesse, assim, exercer a real sanção ou vingança baseada, costumeiramente, em aplicação de castigos e tormentos físicos. O objetivo da pena não era expiar o crime e sim infundir terror para prevenir delitos semelhantes. Podemos ver claramente, em relatos presentes na obra *Vigiar e Punir* (2014 [1975]), de Michel Foucault, quando o autor deixa a crítica de que sempre foi mais interessante para o Estado “punir” para tentar controlar as massas, porém nunca buscou entender e, além disso, trabalhar os reais problemas decorrentes do crime. Pelo contrário, buscou e busca, a partir do princípio do isolamento do sujeito transformado em delinquente, em regime de claustro, apartá-lo de sua “... relação com o mundo exterior, a tudo o que motivou a infração, às cumplicidades que a facilitaram” (FOUCAULT, 2014, p. 229).

Ainda na Idade Média, surgia o cárcere eclesiástico, no qual os clérigos rebeldes ficavam trancados no mosteiro para que pagassem suas penitências. Isso era imposto a fim de que os mesmos se arrependessem do mal praticado e obtivessem a correção, daí que surgiu o termo “penitenciária” que, no caso específico, tinha como objetivo único a reabilitação ou purificação do interno.

Só a partir do século XVIII é que as prisões passaram a adquirir caráter punitivo e as penas privativas de liberdade foram pensadas como forma de prevenção do delito. Dessa forma, transformaram os cárceres em local de readaptação do indivíduo transgressor para seu retorno à vida em sociedade, acreditando que, através do isolamento e privação do convívio com a família e amigos, o criminoso passaria a refletir sobre seus atos e a partir daí, traçaria novas trajetórias para sua vida.

Entretanto, esta mesma punição tem uma função social de tamanha importância: a ressocialização do apenado. Como então atingir o objetivo norteador das prisões, previsto no art. 10 da Lei de Execuções Penais (LEP)? Segundo a previsão legal, o propósito principal da prisão é prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade e isso é alcançado através da assistência dada pelo estado, seja ela material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Porém, constantemente, essas assistências são desprezadas, causando, às vezes, danos maiores do que a própria condenação daquele infrator.

3.2 A lei de execuções penais (lep) e as penas

Ao longo do tempo e da história do Brasil, sempre existiram algumas formas de penalidades, inicialmente definidas através da tradição e costumes dos primeiros habitantes de nosso território ou ainda com as ordenações que foram trazidas de Portugal. Porém, como o intuito era a repressão contra o crime e os criminosos, as penas aplicadas eram quase sempre cruéis, pois deviam servir como exemplo para a sociedade.

Antes mesmo do governo de Dom Pedro I, já haviam reivindicações entre os populares em prol do abrandamento das punições impostas. Assim, desde essa época, começou-se a construir um regramento acerca da execução da pena, pois as punições oficiais não poderiam sobreviver sob o arbítrio dos gestores de estabelecimentos prisionais, nem tampouco da mera vontade dos encarregados do cuidado e fiscalização dos detentos. Dessa forma, esta discussão passou por profunda evolução ao longo dos anos e, após intenso esforço doutrinário e legislativo, foi elaborada a atual LEP.

A lei 7.210, de 11 de julho de 1984, discorre sobre as formas e condições que devem ser cumpridas as sentenças, estabelecendo algumas regras que serão aplicadas durante a passagem do interno no sistema, bem como definindo as garantias assistenciais que auxiliarão na reabilitação do condenado sem, contudo, deixar de lado a proteção dos seus direitos não atingidos pela sentença. Em seu art. 1º, a lei já traz como seu objetivo principal "... proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado." E deveria, para cumprir tal intento, este sistema ser dotado das estruturas e tratamentos necessários que conduzissem ao objetivo de ressocialização, eliminando qualquer forma de violação da dignidade da pessoa humana, porém a realidade do cumprimento das penas ainda é bem distinta do formatado pelo regramento jurídico.

A lei determina, por exemplo, que o estabelecimento penal deve ter sua lotação compatível com sua estrutura e que o preso deve permanecer em cela individual, com área mínima de 6m², contendo dormitório, lavatório e aparelho sanitário, com local salubre, através do controle de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados. A realidade das prisões no Brasil foge completamente ao que é descrito na LEP, pois vemos, na verdade, um amontoado de carne humana, sem condições adequadas de higiene, sem perspectivas de ressocialização e tendo sua dignidade desrespeitada nos quatro cantos do país, inviabilizando qualquer tentativa de ressocialização do apenado.

A legislação brasileira consagrou existência de 03 (três) regimes para o cumprimento da sanção. São eles o aberto, o semifechado e o fechado e a definição é determinada fundamentalmente pela espécie e quantidade da pena, pela reincidência e pelas circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal, aliadas ao mérito do condenado.

A remição da pena consiste na possibilidade de reduzir o tempo de encarceramento, por meio do trabalho, estudo ou práticas sociais educativas não-escolares. O Juízo da Execução, juntamente com a ouvida do Ministério Público, pode utilizar o tempo laborado ou utilizado em atividades escolares ou sociais educativas como cômputo para redução da pena imposta, de acordo com os critérios estabelecidos na LEP. Rodrigo Duque Estrada Roig (2021) assim se expressa acerca da remição da pena:

Apesar de vista na prática como prêmio concedido ao apenado em razão do tempo trabalhado ou estudado, gerando mera expectativa de direito, a remição deve ser encarada, na essência, como autêntico direito do condenado e dever do Estado. (ROIG, 2021, p. 401).

Constatada a necessidade de que o instituto da remição da pena seja efetivamente respeitado, implementado e viabilizado em suas múltiplas formas às pessoas privadas de liberdade, é que o Conselho Nacional de Justiça regulamenta a utilização da Justiça Restaurativa como mais uma opção de remição da pena.

3.3 Ressocialização

O Estado tem se mostrado ineficiente na tentativa de ressocializar e oportunizar a reabilitação do criminoso e tem se tornado, também, um violador da própria lei. Isto se deve ao fato de oferecer ao condenado condições sub-humanas de sobrevivência que destoam, por completo, da previsão legal, desde a estrutura dos seus estabelecimentos prisionais até as ofertas de programas e atividades necessárias à recuperação social do ser humano ali confinado. O afastamento de seus familiares e amigos já é sua punição, assim o apenado não pode também sofrer as consequências da precariedade estrutural do sistema penitenciário.

O Estado tem posto o criminoso na prisão, em retribuição ao delito por ele cometido, e considera que tal ato, por si só, já se configura como uma forma de proteção da sociedade. Porém, o que se observa é a falência do sistema carcerário, pois para tornar-se uma medida eficaz outras ações precisam ser tomadas, a fim de garantir o regresso do interno, com nível de instrução melhorado ou ainda com uma preparação para sua reinserção no mercado de trabalho. São inúmeras as ações possíveis e programas sociais que visam a efetiva ressocialização do criminoso, já que a sua volta ao convívio social externo é um fato.

Bittencourt (2011) nos faz refletir, em seu livro *Falência da Pena de Prisão*, sobre a dificuldade da eficácia ressocializadora de ser colocada em prática, pela falta de meios adequados, de pessoal e pela própria estrutura deficiente das prisões. Traz, ainda, uma reflexão importante sobre quem de fato precisa ser ressocializado. Se aquele que cometeu o crime ou a sociedade em que este sujeito estava inserido, porquanto já fazia parte da mesma, de onde ora está sendo banido.

3.4 Justiça restaurativa

A Resolução 288/2019 do CNJ traz importantes norteadores, principalmente em seus 2 primeiros artigos, para promoção de alternativas penais e estas devem ter enfoque restaurativo.

É notório que a Resolução 288/2019 dialoga com a Resolução 225/2016, a qual dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa, ambas do CNJ. Portanto,

infere-se que as práticas restaurativas podem ser utilizadas na ressocialização de pessoas privadas de liberdade.

Aliado a essas Resoluções, temos ainda a Resolução 391/2021 que “estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade”. Esta, em seu artigo 2º, amplia a possibilidade de utilização de práticas sociais educativas além das escolares. Sem dúvida, temos, pelo menos no campo das ideias, um grande avanço na Política de desencarceramento do Brasil.

Nessa seara, temos o programa Fazendo Justiça que se trata de uma parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), voltada à superação de desafios estruturais que caracterizam a privação de liberdade no Brasil, com um material de alta qualidade científica, com cronogramas e ações detalhadas. Nesse material, encontramos um Guia de Formação em Alternativas Penais, específico em Justiça Restaurativa. O que depreende não ser a utilização da Justiça Restaurativa, enquanto alternativa penal, uma utopia, mas algo que já deveria ter sido implantado e estar em execução. Vejamos o que temos no referido Guia:

Quando inserimos a perspectiva restaurativa à política de alternativas penais, consideramos a necessidade de que todas as modalidades de alternativas penais agreguem em sua abordagem um enfoque restaurativo e avance também para a constituição de programas específicos de práticas totalmente restaurativas (BRASIL, 2020, p. 10).

Encontrar respaldo legal para a aplicação de práticas restaurativas não é mais sonho ou fantasia. É a comprovação de que tais práticas são eficazes e podem auxiliar a sociedade para uma redefinição de ressocialização. Para entender um pouco mais, precisamos elencar alguns conceitos acerca de Justiça Restaurativa e de Justiça Penal, com seu viés retributivo, a fim de considerarmos a eficácia da utilização da JR no campo do encarceramento.

Conforme a visão de Nilo Batista (2007), a Justiça Penal seria a reunião entre Direito Penal e Sistema Penal, ou seja,

... direito penal é o conjunto de normas jurídicas que preveem os crimes e lhes cominam sanções, bem como disciplinam a incidência e validade de tais normas, a estrutura geral do crime, e a aplicação e execução das sanções cominadas [...].

... sistema penal: "constituído pelos aparelhos judicial, policial e prisional, e operacionalizado nos limites das matrizes legais", pretende afirmar-se como "sistema garantidor de uma ordem social justa" (BATISTA, 2007, p. 24, 25).

Conforme Renato Sócrates Gomes Pinto (2005), na Justiça Retributiva: a) o crime é ato contra a sociedade, representada pelo Estado; b) o interesse na punição é público; c) a responsabilidade do agente é individual; d) há o uso estritamente dogmático do Direito Penal; e) utiliza-se de procedimentos formais e rígidos; f) predomina a indisponibilidade da ação penal; g) a concentração do foco punitivo volta-se ao infrator; h) há o predomínio de penas privativas de liberdade; i) existem penas cruéis e humilhantes; j) consagra-se a pouca assistência à vítima; l) a comunicação do infrator é feita somente pelo advogado.

Ao considerar essas definições, entendemos a necessidade de agregar outras lentes para lidar com os conflitos sociais, buscando que as pessoas privadas de

liberdade possam, de fato, experimentar ressocialização e alternativas para a ociosidade prisional, possibilitando-lhes a redução do encarceramento.

Para o conceito de Justiça Restaurativa, de antemão trazemos nossa própria visão pessoal de que não é possível ainda um conceito fechado e definitivo pela própria natureza transformativa da JR. Entretanto, para fins de referência, traremos alguns conceitos que melhor exprimem o fenômeno da Justiça restaurativa. São estes:

Esta dificuldade existe em face do conceito de Justiça Restaurativa se encontrar em processo de construção teórica e desenvolvimento acadêmico, com análise discursiva, mesmo após mais de trinta anos de experiências e debates. Assim sendo, do ressurgimento deste paradigma até os dias atuais, não foi possível precisar um conceito inequívoco para *Justiça Restaurativa* (JESUS, 2016, p. 26).

Ou como sugere Tonche (2015, p. 42:):

Contudo, é significativo que, conjuntamente a uma teoria até mesmo bastante sofisticada, é difícil definir a justiça restaurativa em termos mais circunscritos, pois não existe uma definição única para o modelo, ao contrário, o que existe é uma série de valores ao qual ela está ligada e que as práticas deveriam necessariamente contemplar. O termo justiça restaurativa designa, portanto, uma série de procedimentos de composição de conflitos que são conduzidos de maneira diferente tanto em relação ao que o modelo de justiça comum propõe quanto aos demais tipos alternativos de administração de conflitos como a mediação e a conciliação.

Aqui cabe uma pequena ressalva, a fim de racionalizarmos que um delito se difere do conflito, posto que o delito é caracterizado a partir de uma conduta previamente classificada como crime pelo ordenamento jurídico. Isso quer dizer que a ofensa a essa norma enseja uma pena à qual o Estado condicionará o infrator. A partir do delito, geram-se os conflitos e aqui se aplica a Justiça Restaurativa, a fim de transformar e ressignificar tais conflitos. No caso deste estudo, aponta-se para a possibilidade de que tal ressignificação contribua para ressocialização e redução dos índices de encarceramento.

Temos, portanto, que agregar as lentes da Justiça Restaurativa à ressocialização de apenados, ao ser ela uma forma de "... evitar a exacerbação dos conflitos, revitimização e aumento das violências" (BRASIL, 2020, p. 13). Dessa maneira, a participação da comunidade se faz fundamental nesse processo, trazendo a comunidade para o centro da transformação de conflitos, por meio de seus facilitadores, dirimindo também a ideia de que apenas os membros do Judiciário podem ser facilitadores.

Ao formar facilitadores a partir da comunidade, empoderamos-na como agente capaz de transformar os conflitos, temos o senso de pertencimento para produzir as conexões necessárias e inerentes às práticas restaurativas e evitamos a verticalização da hierarquia que naturalmente existe em nossa formação estrutural.

Alguns princípios que regem a Justiça Restaurativa são elencados no artigo 2º da Resolução nº 225/2016 do CNJ: "a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade" (BRASIL, 2016). Percebe-se que esses princípios são fundamentais para uma ressocialização eficaz, sobretudo se desejamos enquanto sociedade reduzir as diferenças estruturais e criar espaços pacíficos de convivência. A responsabilização da pessoa privada de

liberdade se dará inclusive a partir dos motivos pelos quais ela está inclinada a participar de uma prática restaurativa, ainda que seja com interesse no bônus advindo da remição pela pena.

As possibilidades advindas da aplicação da Justiça Restaurativa, em múltiplas frentes, incluindo o sistema penitenciário, nascem dos próprios princípios que regem sua existência e que se propõem a semear sementes pacíficas. Um mundo menos conflituoso é desejo de todos, atinge a todos, beneficia a todos, portanto voltar o olhar a essa possibilidade é trazer novas nuances de um futuro melhor para nossa humanidade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Certamente, essas poucas linhas não possuem o condão de esgotar a temática, posto que há muito se fala sobre a falência do Estado, no que concerne à aplicabilidade da pena aos infratores da sociedade. A ressocialização tão esperada jamais se concretiza na prática, sendo necessário, portanto, repensar as formas de lidar com os conflitos sociais, utilizando instrumentos como a Justiça Restaurativa para empoderar a comunidade, fazendo-a partícipe dos movimentos de restauração, bem como possibilitar às pessoas privadas de liberdade a oportunidade de repensar e se responsabilizar pelos danos causados, inculcando-lhes o senso de que voltarão ao convívio social e carecem de escolher as sementes que plantarão.

Ainda vivemos sobre profunda influência de nossos preconceitos e violências estruturais repercutidas em nossa forma de encarar os conflitos, por vezes intensificando-os, ao invés de saná-los, por isso é crucial agregar novas lentes ao nosso fazer humano e profissional.

Finalizamos, sem esgotar a discussão, com a constatação de que a ressocialização e remição da pena de pessoas privadas de liberdade também é uma área que carece da agregação de novas lentes para perceber suas particularidades. Lidamos com um sistema judiciário e penal colapsados, desacreditados e estruturalmente falidos, dessa maneira cabe a nós, enquanto sociedade e estudiosos do Direito e Ciências Sociais, contribuir como incentivadores de novos olhares às mazelas de nossa sociedade.

A utilização das práticas restaurativas pode contribuir, de fato, a partir de seus princípios norteadores, para com a ressocialização e a remição da pena. Para tanto, sua extensão deve ser ampliada e difundida para a construção de uma realidade social mais esperançosa, que receberá o sujeito em privação de liberdade de volta, ou seja, aqueles que geraram um dano, cumpriram sua pena e podem retornar vistos como cidadãos e não mais como infratores.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOAVENTURA, Edivaldo M. **Metodologia da pesquisa**: monografia, dissertação, tese. 1. ed. 3. reimp. São Paulo: Atlas, 2007.

BRASIL. CNJ. Resolução nº 225/2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289> (acessado em 26/11/2021)

BRASIL. CNJ. Resolução nº 288/2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2957> (acessado em 04/03/2022)

BRASIL. CNJ. Resolução nº 391/2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3918> (acessado em 04/03/2022)

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Guia de formação em alternativas penais II: Justiça restaurativa**. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; coordenação de Luís Geraldo Sant'AnaLanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. In: VadeMecumJusPodivm. 7. ed. rev., atual. e ampli. Salvador: 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal). In: VadeMecumJusPodivm. 7. ed. rev., atual. e ampli. Salvador: 2020.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 1984 (LEP). In: VadeMecumJusPodivm. 7. ed. rev., atual. e ampli. Salvador: 2020.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 11ª edição, 2007.

CAPPI, Riccardo. Justiça Restaurativa à Luz da Criminologia Moderna: um novo “modo de pensar” a justiça penal? In: **Curso de Capacitação de Facilitadores para Justiça Restaurativa, Mediação Penal, Prevenção da Violência e Direitos Humanos**. 12º. Extensão de 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque. Salvador. 2013.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhe. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

JESUS, Joanice Maria Guimarães de. **Justiça Restaurativa aplicada ao Juizado Especial Criminal: em busca do modelo ideal**. Dissertação apresentada Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania (MPSPJC/PROGESP) para obtenção do título de Mestre em Segurança Pública, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/17991> (Acessado em 20/02/2022)

LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 7. Ed. São Paulo, 2010.

LEDERACH, John Paul. **Transformação de Conflitos**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Execução penal [livro eletrônico]: teoria e prática 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

SLAKMON, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. **Justiça Restaurativa**(Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD).

TIVERON, Raquel. **Justiça Restaurativa**: a construção de um novo paradigma de justiça criminal. Brasília, Trampolim, 2017.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. 2. ed. São Paulo: Palas Athena, 2017.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.